



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		ANO	
	As três séries	Kz: 1 155.00	
	A 1.ª série	Kz: 651.00	
	A 2.ª série	Kz: 471.00	
	A 3.ª série	Kz: 316.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.^{as} o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 9 996.00
- 1.ª série Kz: 5 641.00
- 2.ª série Kz: 3 860.00
- 3.ª série Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela *Empresa Nacional de Correios de Angola* em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/99:

Constitui a Empresa de Distribuição de Electricidade — Empresa Pública, abreviadamente designada por EDEL-E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 34/99:

Nomeia o Conselho de Administração da EDEL-E.P.

Decreto n.º 35/99:

Nomeia o Conselho de Administração do Porto de Luanda — E. P.

Decreto n.º 36/99:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Navegação Aérea-E. P.

Ministérios das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 104/99:

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio, que actualiza os valores do Decreto n.º 43 809/61, de 20 de Junho, do Decreto-Lei n.º 45 698/64, de 30 de Abril e da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, pela sua multiplicação pelo factor 26 000.

Decreto executivo conjunto n.º 105/99:

Cria o Tribunal Municipal de Bítala na Província do Namibe.

Decreto n.º 35/99
de 19 de Novembro

Através do Decreto n.º 26/98, de 14 de Agosto, foi aprovado o estatuto do Porto de Luanda — E.P. que prevê no n.º 1 do artigo 11.º um Conselho de Administração composto por cinco membros;

Havendo assim necessidade de proceder à nomeação dos referidos membros do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados, em comissão de serviço, para o Conselho de Administração do Porto de Luanda — E. P. os seguintes membros:

- a) Sílvio Barros Vinhas — (Presidente);
- b) Manuel Nazareth Neto;
- c) José Leonel de Jesus Oliveira;
- d) José Sardinha de Castro;
- e) António José Bernardo.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 36/99
de 19 de Novembro

Através do Decreto n.º 27/98, de 14 de Agosto, foi aprovado o estatuto da Empresa Nacional de Navegação Aérea — E.P. que prevê no n.º 1 do artigo 11.º um Conselho de Administração composto por cinco membros;

Havendo assim necessidade de proceder à nomeação dos referidos membros do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São nomeados, em comissão de serviço, para o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Navegação Aérea — E. P. os seguintes membros:

- a) Manuel José Nunes Júnior — (Presidente);
- b) Jorge dos Santos Correia de Melo;
- c) Manuel Domingos Faria;
- d) Domingos Sebastião;
- e) Abílio Pinto da Cruz.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Decreto executivo conjunto n.º 104/99
de 19 de Novembro

Tendo surgido dúvidas na interpretação e aplicação do Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio;

Convindo reanalisá-lo;

Nos termos do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 72/99, de 21 de Maio, dos Ministérios das Finanças e da Justiça.

2. Este diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchিপilica*.

Decreto executivo conjunto n.º 105/99
de 19 de Novembro

Havendo necessidade de se criar o Tribunal Municipal da Bibala na Província do Namibe, face à sua situação geográfica, explosão demográfica e índice já acentuado de criminalidade que ali se faz sentir;

Estando preenchidas as condições humanas e materiais para a sua criação;

Ouvido o Presidente do Tribunal Supremo, determina-se:

É criado o Tribunal Municipal da Bibala na Província do Namibe, com área de jurisdição naquele município, nos termos dos artigos 75.º do Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro e 114.º, n.º 3, da Lei Constitucional.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchипilica*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Decreto executivo conjunto n.º 106/99
de 19 de Novembro

O Decreto n.º 9/91, de 23 de Março, prevê a cobrança das taxas que são devidas pelo exercício da actividade de construção civil.

Havendo necessidade de se actualizar, reajustar e converter em UCFs os valores deles constantes;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º da Lei Constitucional e do n.º 3 do artigo 114.º da mesma Lei, determina-se:

1 — É aprovada a tabela referente aos valores das taxas constantes do Mapa II anexo ao presente decreto executivo conjunto dele fazendo parte integrante.

2 — Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º e n.º 1 do artigo 26.º do Decreto n.º 9/91, de 23 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

- a) pela passagem do alvará será cobrada a taxa de 5 por mil sob o limite superior à classe concedida, não podendo, todavia, aquela taxa ser inferior a 330 UCFs;
- b) sempre que um empreiteiro ou industrial de construção passe de uma classe de obras para outra de valor superior, pagará a taxa correspondente à diferença que se verificar, não podendo, porém, esta taxa ser inferior a 330 UCFs,
- c) por cada averbamento a fazer no alvará será cobrada a taxa no valor de 330 UCFs.

3 — As obras de construção civil, quer de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edifício, a fazer por conta do Estado ou de entidades particulares, de valores superiores a 13 200 UCFs só poderão ser executados por empreiteiros de Obras Públicas ou Industriais de Construção Civil devidamente registados e classificados nos termos deste diploma e que possuam o correspondente alvará.

4 — As receitas desta proveniência dão entrada na Conta Única do Tesouro Nacional, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) sob rubrica orçamental Emolumentos e Taxas Diversas.

5 — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo.

6 — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

MAPA II

Direcção Técnica e Quadros Permanentes dos Empreiteiros e Industriais de Construção Civil

Classes	Obras de valor máximo em UCFs	Direcção técnica (categorias)	Número mínimo de trabalhadores			
			Eng.º ou Arquit.º	Téc. méd. ou equip.	Técnico básico	Outros
1.ª	65 000	Téc. básico	—	—	1	3
2.ª	130 000	Téc. méd. ou equip.	—	1	2	3
3.ª	260 000	Téc. méd. ou equip.	—	1	2	4
4.ª	650 000	Eng. ou Arquit.	—	2	3	5
5.ª	1 300 000	Eng. ou Arquit.	1	2	4	9
6.ª	2 600 000	Eng. ou Arquit.	1	2	10	10
7.ª	3 900 000	Eng. ou Arquit.	2	4	5	15
8.ª	3 965 000	Eng. ou Arquit.	4	5	10	25

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Rectificação

Por ter havido lapso dos nossos serviços técnicos na publicação do Despacho conjunto n.º 142/99, inserido no *Diário da República* n.º 40, 1.ª série, de 1 de Outubro, faz-se a seguinte rectificação:

No ponto 1.º, 5.ª linha onde se lê: «2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 13 681 e descrito na ...», deve ler-se: «2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 13 861 e descrito na ...».